



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.670 - RJ (2016/0316901-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ SILVA BAPTISTA
RECORRIDO : NELI MARTINS DE MELO
ADVOGADOS : CARLA VÉRAS MONTEIRO Brame - RJ100201
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC/1973. CITAÇÃO DA PARTE RÉ PARA OFERECER CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso de interposição de Apelação pela parte autora contra sentença de improcedência total do pedido, prolatada com base no art. 285-A do CPC/1973 (art. 332 do CPC/2015), deve haver a citação do réu para oferecer contrarrazões, oportunidade em que ocorrerá a triangulação da relação jurídico-processual, sendo cabível a condenação em honorários nos termos do art. 20 do CPC/1973 (art. 85, § 2º, do CPC/2015). Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.670 - RJ (2016/0316901-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ SILVA BAPTISTA
RECORRIDO : NELI MARTINS DE MELO
ADVOGADOS : CARLA VÉRAS MONTEIRO Brame - RJ100201
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Recurso interposto em face de decisão que na forma do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso do agravante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido.

2. Fato notório, e, portanto, independente de prova, que os salários dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, desde longínqua época, anterior mesmo aos próprios meses que serviram de base à conversão da URV, somente eram creditados pelo Poder Executivo nos primeiros dias do mês subsequente àquele de referência.

3. Considerando a fórmula de cálculo adotada pela lei e que a URV seguia em linha crescente diária, esses servidores não sofreram as propaladas perdas salariais decorrentes da conversão da moeda.

4. Não assiste razão à autora que não teve prejuízo em sua remuneração quando da conversão, uma vez que os servidores do Poder Judiciário não recebiam antecipadamente, antes do último dia do mês, hipótese em que se pode aludir a prejuízos cuja extensão é apurada em provas;

5. Não havendo a triangulação processual, e sequer a constituição de patrono nos autos, incabível a condenação de honorários advocatícios na sentença baseada no art. 285 –A do CPC 6. Decisão monocrática que se mantém, por seus próprios fundamentos.

7. Recursos conhecidos e improvidos.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa aos arts. 332 (antigo 285-A do CPC/73) e 85 § 1º e § 2º (antigo art. 20 § 1º e § 3º do CPC de 1973) do CPC/2015.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA NA FORMA DO ART. 285-A DO ANTIGO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO FIXADOS. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NO JULGADO.

1. Inconformismo do ora embargante, apelado, sob o argumento de omissão na aplicação do princípio da sucumbência.

1. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo Colegiado, que concluiu que, uma vez que sentença foi proferida na forma do art. 285-A do C.P.C., o apelado é citado tão somente para apresentar contrarrazões, razão pela qual não há triangulação processual, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

2. Recurso conhecido e improvido.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 303-305.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.670 - RJ (2016/0316901-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.1.2017.

A sentença de total improcedência foi proferida com base no art. 285-A do CPC/1973, que dispõe:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Em regra, quando a sentença é proferida com fundamento nesse dispositivo, porque não angularizada a relação processual, não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme bem decidido pelo Juízo *a quo*.

No entanto, se a parte autora insurge-se mediante interposição de Apelação, determinando a citação da parte ré para oferecimento de contrarrazões, a relação processual se estabelece, de modo que passa a ser cabível a condenação ao pagamento da verba honorária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE NO ART. 285-A DO CPC. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DO CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

(...)

2. "No caso de interposição de apelação pela parte autora em face de sentença de improcedência total do pedido, prolatada com base no art. 285-A do CPC, deve haver a citação do réu para oferecer contrarrazões, oportunidade em que ocorrerá a triangulação da relação jurídico-processual, sendo cabível a condenação em honorários nos termos do art. 20 do CPC" (REsp 1.117.091/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 3/11/11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental do contribuinte não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

(AgRg no REsp 1224326/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2013).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC. CITAÇÃO DA PARTE RÉ PARA OFERECER CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE.

1. No caso de interposição de apelação pela parte autora em face de sentença de improcedência total do pedido, prolatada com base no art. 285-A do CPC, deve haver a citação do réu para oferecer contrarrrazões, oportunidade em que ocorrerá a triangulação da relação jurídico-processual, sendo cabível a condenação em honorários nos termos do art. 20 do CPC.

2. Recurso especial provido. (REsp 1.117.091/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 3/11/11).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes.

3. Inexistência de intuito procrastinatório com a oposição de embargos de declaração na origem. Afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se impõe.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.301.049/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/12/12).

Desse modo, assiste razão ao recorrente, razão pela qual deve ser reformado o aresto proferido na origem.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial**. Considerando que a publicação do acórdão recorrido ocorreu sob a vigência do CPC/2015, fixo os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios de sucumbência em 10% do valor da causa, à luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, respeitada eventual concessão de justiça gratuita na origem.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0316901-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.670 / RJ

Números Origem: 03837659420148190001 201624511335

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ SILVA BAPTISTA
RECORRIDO : NELI MARTINS DE MELO
ADVOGADOS : CARLA VÉRAS MONTEIRO BRAME - RJ100201
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.